

PORTARIA Nº 812 DE 14 DE AGOSTO DE 1989

(Publicada no Diário Oficial de 15/08/1989)

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e:

considerando a determinação do Governo do Estado de incrementar a receita derivada, sem aumentar a carga tributária dos contribuintes;

considerando que a sonegação dos impostos estaduais apenas beneficia àqueles que se locupletam indevidamente em detrimento da sociedade;

considerando a necessidade de aumento imediato da receita tributária, visando o resgate da dívida social nas áreas de segurança, saúde, saneamento e educação;

considerando, finalmente, o desejo do Governo do Estado de melhorar o padrão de vencimentos dos servidores públicos, objetivando a prestação de melhores serviços à comunidade,

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer diretrizes básicas para a fiscalização e arrecadação dos impostos estaduais, as quais deverão ser observadas nos próximos planos de ação e estratégias de fiscalização, de arrecadação e de controle destas, que deverão ser implementados a curto prazo.

Art. 2º Iniciar processo de conscientização junto aos familiares e servidores estaduais da importância de exigirem nota fiscal e a repercussão positiva nos vencimentos, mediante mensagens em contra-cheques e em outros meios de comunicação.

Art. 3º Serão feitas as adequações e ajustes nos sistemas de fiscalização, de arrecadação e de controle que se fizerem necessários, devendo objetivar a participação de todos, de modo que o Fisco adote postura energética, educativa e de fins sociais, tornando-o apto a atingir ao inadimplente com suas obrigações tributárias.

Art. 4º A ação do Fisco Estadual deverá:

I - zelar pela preservação da integridade da arrecadação tributária, por exigência da própria sociedade e em defesa dos que cumprem as suas obrigações fiscais;

II - fazer-se presente, por ideal de justiça fiscal, direta ou indiretamente, junto ao máximo de contribuintes, para orientação, controle e verificação de comportamento na emissão de documentos fiscais, neste caso, dirigindo-se prioritariamente aos responsáveis pela evasão de tributos;

III - manter controle sistemático do trânsito de mercadorias, com o desenvolvimento de atividades fiscais, que possibilitem a identificação de irregularidades, sua repressão imediata e aproveitamento das informações decorrentes como subsídios para a fiscalização de estoques, no estabelecimento do contribuinte;

IV - direcionar a fiscalização para as regiões de maior representatividade econômica e as de maior participação na arrecadação do ICMS;

V - priorizar a fiscalização horizontalizada, de maneira a atingir-se, sem intervalos excessivamente longos, o maior número de contribuintes, levando-os a sentir a presença e o controle do Fisco;

VI - utilizar os relatórios de resultado da arrecadação, em razão de sua racionalidade e efetividade para a verificação do comportamento do sujeito passivo, evitando-se exigência de informações que possam representar ônus desnecessário à atividade empresarial;

VII - ocorrer sem alardes ou arroubos extravagantes, devendo fluir equânime e continuamente; eventual aglutinação de esforços para atender situações que requeiram estratégia própria, ocorrerá em condições de reserva, sem conotação opressiva ou discriminatória, evitando-se titulação inadequada dos programas de trabalho;

Art. 5º O combate aos crimes de sonegação fiscal, mormente no que concerne à utilização de documento fraudulenta, em suas diversas modalidades, constituirá preocupação constante de todas as unidades fiscais, inclusive os policiais, envolvidos no sistema de fiscalização.

Art. 6º Buscar-se-á o aperfeiçoamento do funcionário, mediante o aprimoramento técnico dos recursos humanos, a racionalização de procedimentos, o aprendizado de novas técnicas de fiscalização, de arrecadação e o acionamento eficaz de meios de controle preventivos de desvios fiscais.

Art. 7º A Gratificação de Produção será disciplinada de forma criteriosa e estratégica de estímulo à produtividade, propiciando ao funcionário do Grupo Fisco remuneração compatível com o Fisco, a idoneidade e a complexidade das atividades inerentes a suas funções.

Art. 8º Será dispensado tratamento diferenciado às categorias de contribuintes, em função de suas características e potencialidade econômica, ficando assegurado que, relativamente aos de menor capacidade organizacional e contributiva, o cumprimento das obrigações tributárias sujeitar-se-á a regimes simplificados e/ou indiretos, de menor ônus para a Administração e para o próprio contribuinte.

Art. 9º O processamento eletrônico de dados diretamente em postos fiscais limítrofes deverá ser intensificado para o tratamento de informações econômico-fiscais, colhidas de contribuintes, com vistas ao melhor controle e prioridade na programação da fiscalização de estabelecimento.

Art. 10. A Administração Tributária e os funcionários em atividades externas de fiscalização, dentro de suas áreas de competência e circunscrição terão precedência, sobre os demais setores administrativos na obtenção de materiais, veículos ou quaisquer outras condições necessárias ao melhor desempenho de suas funções.

Art. 11. A fiscalização disporá de um criterioso programa de apoio e em destaque às suas atividades, seja tornadas públicas as ações marcantes levadas a efeito na repressão de graves irregularidades, seja mediante divulgação da imagem de eficiência do Fisco.

Art. 12. Serão adotados programas educativos capazes de conscientizar o direito do adquirente de mercadorias e do usuário de serviços, receber a nota fiscal e da obrigação do comerciante ou do prestador de serviços, de emitir-las.

Art. 13. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser implementadas imediatamente as ações decorrentes das diretrizes ora estabelecidas, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de agosto
de 1989.

RUBENS VAZ DA COSTA
Secretário